



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.159, DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Estabelece um marco regulatório para distribuição de medicamentos em domicílio a pacientes com enfermidades imunológicas a cargo da rede de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde-SUS, durante o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, em caso de catástrofes ou de circunstâncias graves que afetem a vida da Nação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Estabelece um marco regulatório para distribuição de medicamentos em domicílio a pacientes com enfermidades imunológicas a cargo da rede de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde-SUS, durante o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, em caso de catástrofes ou de circunstâncias graves que afetem a vida da Nação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um marco regulatório excepcional para a distribuição de medicamentos em domicílio a pacientes com enfermidades imunológicas a cargo da rede de assistência farmacêutica vinculada ao Sistema Único de Saúde-SUS, durante o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, em caso de catástrofes ou de circunstâncias graves que afetem a vida da nação brasileira.

Art. 2º O Poder Público fica autorizado a obrigar que os estabelecimentos da rede de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde-SUS, incluindo as farmácias de alto custo, as que estejam compreendidas no Programa Farmácia Popular e similares, bem como os Postos de Saúde públicos, entreguem medicamentos em domicílio a pacientes com enfermidade imunológica, durante a vigência de decreto de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, em caso de catástrofes ou de circunstâncias graves que afetem a vida da nação brasileira,

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se somente a pacientes diagnosticados com COVID-19, câncer, HIV, tuberculose, lúpus, artrite e quaisquer outras enfermidades imunológicas que requeiram tratamento por via oral, desde que tenham programado a aquisição do remédio antes ou durante a decretação do estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Art. 3º O Poder Público poderá aplicar ao servidor, empregado ou estabelecimento incumbido de cumprir esta Lei a responsabilização administrativa, civil e penal pelo descumprimento da obrigação por ela imposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é o de evitar que a pessoa diagnosticada com alguma enfermidade imunológica ponha em risco a sua vida e a dos demais no momento de buscar os medicamentos a que faz jus nos estabelecimentos farmacêuticos e postos de saúde públicos, durante o período de vigência de estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, emitiu a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana, pelas graves circunstâncias que afetam a vida do nosso país, em consequência do surgimento da COVID-19. O fundamento da citada Portaria baseia-se no que foi declarado pela Organização Mundial da Saúde-OMS, que qualificou o COVID-19 como uma pandemia.

Com a emissão daquela Portaria, foi estabelecido o isolamento social dos cidadãos. Assim, os brasileiros não podem deslocar-se de casa em todo o território nacional, salvo nos casos de quem trabalha em serviços considerados especiais.

Já foram registrados milhares de casos de COVID-19 e, como já é de conhecimento público, a doença tinge mais os que padecem de afecções médicas preexistentes, como é o caso de câncer, HIV, tuberculose, lúpus, artrite, dentre outras enfermidades, já que o sistema imunológico de tais pacientes se encontra debilitado e mais facilmente contraem qualquer doença. Nesse sentido, tendo em vista a rápida propagação do coronavírus, e a fim de evitar um maior índice de mortalidade, é que se precisa aplicar uma política pública de saúde em benefício da população que já se encontra em tratamento de enfermidades preexistentes, porque expor as pessoas a buscar seus medicamentos poderá ser ainda mais prejudicial à saúde delas.

Este Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, não só se aplica no caso em que se declare estado de emergência em saúde pública, mas também quando se declare o estado de emergência por motivo de catástrofes (desastres naturais). É nesse sentido que, para salvaguardar a população diagnosticada com enfermidades imunológicas, propomos esta iniciativa

legislativa, para que tais cidadãos tenham uma melhor qualidade de vida nos momentos em que se declare o estado de emergência.

Com base no exposto, peço aos nobres colegas que votem favoravelmente a este Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de março de 2020.



Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

.....

FIM DO DOCUMENTO